

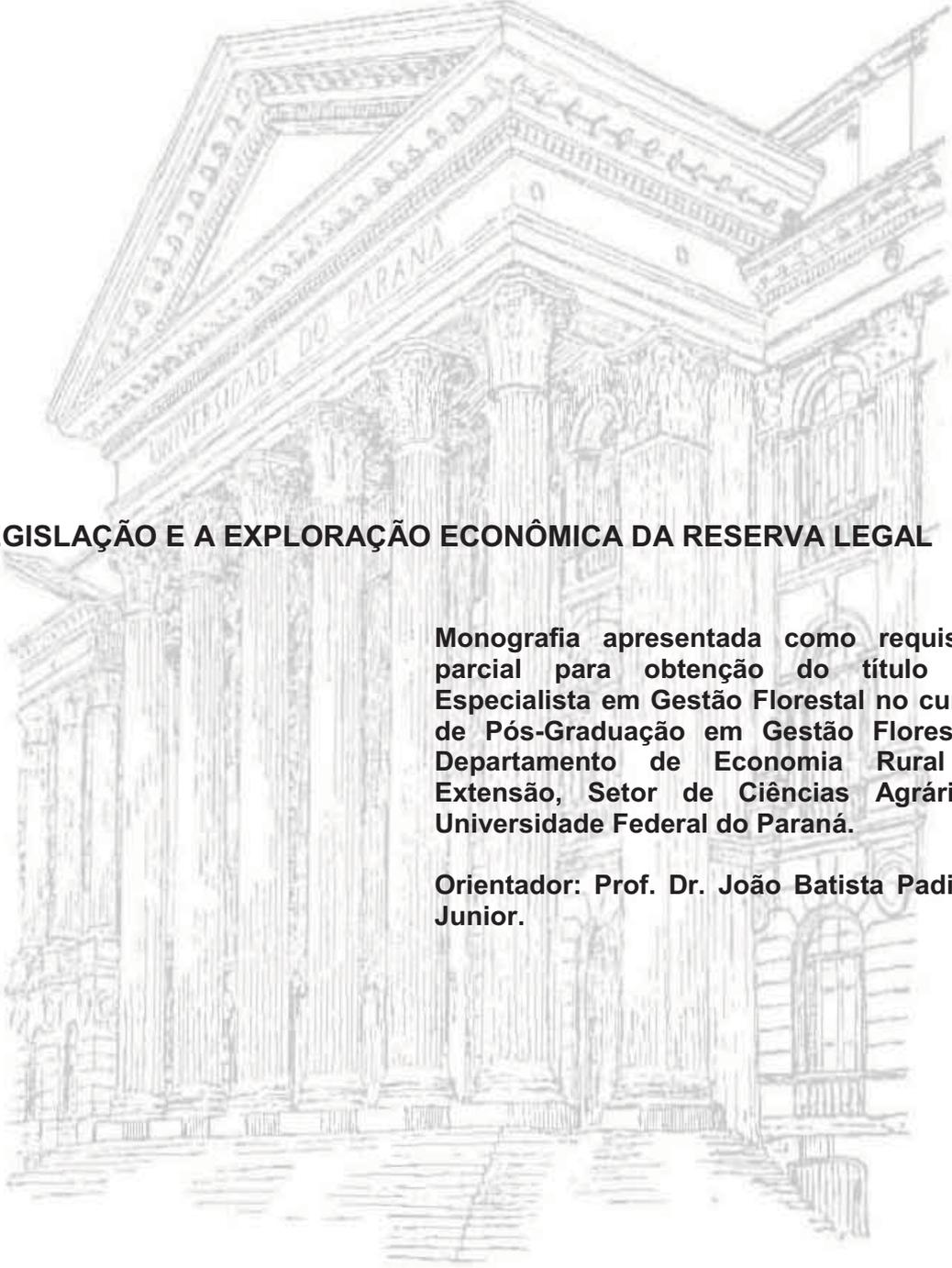
ADÉLIO AFONSO SCHNEIDER

A LEGISLAÇÃO E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RESERVA LEGAL

CURITIBA

2009

ADELIO AFONSO SCHNEIDER



A LEGISLAÇÃO E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RESERVA LEGAL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Florestal no curso de Pós-Graduação em Gestão Florestal, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. João Batista Padilha Junior.

**CURITIBA
2009**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela existência, sabedoria e a graça por esta conquista, a minha família pela compreensão e presença e aos filhos a minha especial atenção.

Ao Prof. Dr. João Batista Padilha Junior meu agradecimento pelo apoio e orientação e exigências que sem dúvida contribuíram para o êxito desse trabalho.

A Universidade Federal do Paraná, instituição que me proporcionou a oportunidade da Especialização deste curso tão conceituado, meus sinceros agradecimentos.

E quero também estender os mais sinceros agradecimentos a minha família, amigos, professores, e colegas que mesmo distantes sempre compartilharam sua sabedoria para o enriquecimento dos nossos conhecimentos, à estes desejo muito sucesso e ficarão na memória com o mais profundo carinho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS.....	10
3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA.....	11
3.1 ÁREAS PROTEGIDAS POR LEI.....	11
3.1.1 UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL.....	12
3.1.2 UNIDADE DE USO SUSTENTÁVEL	12
4 ANÁLISE DA RESERVA LEGAL FLORESTAL.....	13
4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO DA RESERVA LEGAL	16
4.2 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: A DIFERENÇA	19
4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DA RESERVA LEGAL	20
5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL	23
6 MATERIAL E MÉTODOS	26
7 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	27
8 CONCLUSÃO	35
9 BIBLIOGRAFIA	37
ANEXOS	41

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 – CAMPOS DO PARANÁ COM TUFOS DE VEGETAÇÃO	28
GRÁFICO 1 – ESTRATIFICAÇÃO DE ÁREA DAS PROPRIEDADES RURAIS PARANAENSES (%), 2007	29

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar a atual legislação florestal e mostrar as dificuldades que os proprietários rurais têm em se adequar às exigências da Lei, bem como também analisar as alternativas de exploração econômica da Reserva Legal Florestal e avaliar as mais diferentes mudanças ocorridas na Legislação Florestal que regem este pequeno e imprescindível espaço de terra que é de suma importância para garantir o equilíbrio do ecossistema. O estudo tem como pressuposto a importância da preservação do meio ambiente, mas considera que a sobrevivência do produtor rural é imprescindível e a legislação florestal deve regulamentar, mas também deve criar condições de exploração econômica e sustentável para o proprietário. A implantação da Reserva Legal Florestal acarreta algumas mudanças no sistema de exploração da terra, porém é necessária para que se possa preservar o meio ambiente garantindo a continuidade da vida terrestre e o equilíbrio do ecossistema. O trabalho aborda a flexibilidade do direito de propriedade diante das diversas mudanças ocorrida na Legislação Florestal destacando os benefícios da implantação da Reserva Legal Florestal e as possibilidades de aproveitamento econômico da área. Numa abordagem geral, discute-se o que vem a ser a Reserva Legal Florestal e enfatiza a situação no Estado do Paraná, apontando algumas formas de se auferir lucro e utilizar este espaço preservado de forma econômica dentro de uma noção de desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Legislação Florestal, Reserva Legal Florestal, Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This paper aims to present the current forest legislation and show the difficulties that the landowners have to fit the requirements of the Law, and also analyze the alternatives for economic exploitation of Legal Reserve Forest and evaluate the many different changes in the Forest Law governing this small and vital area of land that is of utmost importance to ensure the balance of the ecosystem. The study has assumed the importance of environmental preservation, but the survival of the farmer is vital to forestry legislation and regulations, but it should also create conditions for sustainable and economic exploitation to the owner. Implementation of Legal Reserve Forest entails some changes in the system of exploitation of the land, but it is necessary to preserve the environment while ensuring the continuity of life and balance of the terrestrial ecosystem. The work addresses the flexibility of ownership in the face of several changes occurred in the Forest Law by highlighting the benefits of deployment of Legal Reserve Forest and the economic possibilities of the area. In a general approach, it discusses what has to be the Legal Reserve Forest and emphasizes the situation in the State of Paraná, suggesting some ways to have profits and use this space to preserve economic order within the concept of sustainable development.

Keywords: Forest Law, Legal Reserve Forest, Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo e a discussão do uso da Reserva Legal Florestal, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, para fins econômicos não prejudicando a sobrevivência do proprietário e pessoas que da determinada extensão tira seu sustento e sobrevivência. Com a finalidade de salientar a importância dessa nova concepção sobre o manejo sustentável dessa determinada área tão importante para o equilíbrio entre homem e natureza, bem como a preservação das espécies da fauna e flora, encontrados nos mais variados biomas brasileiros, para as gerações presentes e futuras. Apenas o cumprimento da legislação nos casos ecológicos não atingirá objetivos práticos e eficazes quando se trata do meio, a que observar as verdadeiras necessidades da sobrevivência do homem, muitas vezes em pequenas extensões de terra, necessita se valer do uso da Reserva Legal Florestal para melhorar a qualidade e a condição de vida sua e de seus familiares.

Durante anos, prevaleceu uma acentuada preocupação com o desenvolvimento econômico, com a industrialização a qualquer custo, onde países subdesenvolvidos obtiveram efeitos bastante negativos, pois além de agravar as desigualdades sociais, gerou-se uma crise econômica sem precedentes, cujo impacto deu-se, sobretudo em grandes proporções na área florestal (LOYOLA, 1992).

A preocupação em preservar parte das matas nas propriedades rurais já é bem antiga em nosso País. Estava presente na época do Brasil Colônia, quando a escassez de madeira adequada para a construção das embarcações da frota portuguesa, levou a Coroa a expedir as cartas régias, que declaravam de sua propriedade toda a madeira naval denominada “madeira de lei” nome ainda usado para designar as madeiras nobres em nosso país. (DEAN, 1996).

Porém, a iniciativa de criação de um Código Florestal só surgiu por volta de 1920, quando o presidente Epitácio Pessoa formou uma sub-comissão para elaborar o anteprojeto do Código Florestal. Em 1934, por fim, o projeto foi transformado em Decreto nº 23.793, que com o passar do tempo ficou conhecido como o Código Florestal de 34. Dentre inúmeras inovações este código trouxe, a mais ousada foi a

que criou o limite de direito de uso da propriedade, a chamada quarta parte, ou seja, a reserva obrigatória de vinte e cinco por cento de vegetação nativa de cada propriedade rural. Desde o início, essa medida foi considerada pelos fazendeiros e madeireiros um sacrifício ao direito de propriedade e uma restrição grave ao uso economicamente viável do imóvel rural (CNA, 1998, n° 137).

A denominação de Reserva Legal veio a partir da lei 7.803, de 18 de julho de 1989, que introduziu, também, segundo Art. 16 § 2 a exigência de averbação ou registro da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel, sendo vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área”.

Desde o início, o Código Florestal vem sofrendo inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos segmentos envolvidos no assunto.

As mais recentes modificações do Código Florestal ocorreram em maio de 2000 e foram acompanhadas por vários segmentos da sociedade civil mobilizada, organizações não governamentais, ambientalistas e entidades representantes dos agricultores, alcançando ampla repercussão na mídia de todo o País. Dentre os pontos contemplados na Medida Provisória n° 1956-50/00, destaca-se o chamado mecanismo de compensação da Reserva Legal, que oferece ao produtor rural que não dispõem dessa área em sua propriedade a alternativa de compensá-la em outra região.

“Até o ano de 2001, o Código Florestal sofreu 67 alterações por meio de Medida Provisória, no entanto, ainda não existe regulamentação quanto à recomposição da Reserva Legal Florestal através da compensação”. (POMPERMAYER, 2006, p.10).

Hoje, no Brasil, a situação da Reserva Legal Florestal de uma propriedade rural depende muito mais de conscientizar o proprietário da terra que a preservação de uma área verde é necessária para o futuro de seus filhos, do que de uma cobrança efetiva dos órgãos responsáveis. Talvez o governo não cobre a Reserva Legal Florestal com tanta rigidez por saber que no passado recente era o próprio governo quem financiava e incentivava os proprietários rurais ao desmatamento em prol do desenvolvimento. Desmatamento esse sem controle algum. Hoje deparamo-

nos com um grande “problema” em função da Reserva Legal Florestal: de um lado tem-se o agricultor, que não aceita ver sua área produtiva diminuída, e do outro o governo, que exige a manutenção das reservas legais, indiferente ao tamanho da propriedade sem mostrar as alternativas de exploração a esses produtores.

A proteção legal das florestas brasileiras começou a tomar forma no ano de 1934, com a edição do Decreto Federal nº 23.793/34. Posteriormente, em 1965, o novo Código Florestal é estabelecido pela Lei nº 4.771/65 trazendo os conceitos sobre as chamadas Áreas de Preservação Permanente (APPs) e a manutenção da Reserva Legal Florestal (RL). Portanto, estes não são novos dispositivos legais, afinal já foram reconhecidos a mais de 70 anos, contudo eles não tem sido respeitados, apesar de permanecerem extremamente atualizados e a sua implementação torna-se cada vez mais urgente.

2 OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O objetivo principal desse trabalho consiste em analisar e discutir os diversos meios de exploração da Reserva Legal Florestal, sem que o proprietário rural deixe de cumprir o que determina o ordenamento jurídico brasileiro, disciplinado pelo Código Florestal Brasileiro.

Especificamente os objetivos são:

- Analisar e Discutir as principais áreas protegidas por Lei, destacando a importância da conservação da Reserva Legal Florestal;
- Estabelecer as principais diferenças entre Reserva Legal Florestal e Área de Preservação Permanente;
- Determinar meios de Reconstituição da Reserva Legal Florestal, bem como prazos estabelecidos pela Lei;
- Estabelecer as diferenças entre a Legislação Federal e Estadual vigentes para o tema em tela.

3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 ÁREAS PROTEGIDAS POR LEI

As áreas protegidas por Lei foram criadas para garantir a sobrevivência de toda a espécie de animais e plantas, chamada biodiversidade, e também para proteger locais de notável beleza cênica, como montanhas, serras, cachoeiras, canyons, rios ou lagos, além de permitir a sobrevivência de espécies animais e florestais e ter a função no auxílio da regularização de clima, abastecimento de mananciais de água e proporcionar melhoria na qualidade de vida humana. No Brasil existem dois tipos de áreas protegidas: as públicas e as particulares. (ANTUNES, 2005).

Segundo o site PORTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (2009), a área protegida particular existe em razão de que não é possível criar reservas públicas em todos os lugares, e também porque existem certas áreas que devem sempre ser protegidas, independentemente de sua localização, como por exemplo, as margens de rios, nascentes e topos de morros. Neste sentido, os dois tipos de áreas protegidas são complementares.

A área protegida pública é chamada de Unidade de Conservação (UC), a qual é dividida em diferentes categorias, de acordo com o seu objetivo. As categorias e os objetivos estão definidos na Lei n° 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). (BRASIL, 2000).

Segundo o site AMBIENTE BRASIL (2009), entre os objetivos destacam-se: a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos; a proteção das espécies ameaçadas de extinção; a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais e degradados; a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; a valorização econômica e social da diversidade biológica; a proteção de paisagens naturais pouco alteradas e de notável beleza cênica; a proteção e recuperação dos recursos hídricos; a promoção da educação ambiental, do ecoturismo e do incentivo à pesquisa científica; e a proteção dos recursos naturais necessários à sobrevivência das populações tradicionais. A Lei do

Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) instituiu duas categorias de unidades de conservação.

3.1.1 Unidade de proteção integral

Ainda, de acordo com o site AMBIENTE BRASIL (2009), entende-se por proteção integral a manutenção do ecossistema livre de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Neste grupo incluem-se: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

3.1.2 Unidade de uso sustentável

Segundo o site AMBIENTE BRASIL (2009), entende-se como uso sustentável à exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. Neste grupo estão a Área de Proteção Ambiental (APA), Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), Floresta Nacional (FLONA), Reserva Extrativista (RESEX), Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

4 ANÁLISE DA RESERVA LEGAL FLORESTAL

A Reserva Legal Florestal é um instituto de preservação que, pelo seu percentual e destinação, mostra-se de grande importância na política envolvente. É a área de cada propriedade particular onde não é permitido o desmatamento (corte raso) e o lançamento ou aplicação de agrotóxicos, mas que pode ser utilizada em forma de manejo sustentado, ou seja, as atividades de manejo agroflorestal sustentável podem ser praticadas, porém devem ser autorizadas por um órgão ambiental competente e desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a sua função ambiental. (JORNAL AGORA, 2002).

Na pequena propriedade ou posse rural familiar, em áreas menores que 30 ha, podem ser considerados, para o cômputo da Reserva Legal Florestal, os plantios de árvores frutíferas ou ornamentais compostas por espécies exóticas, em consórcio com espécies nativas. (JORNAL AGORA, 2002).

A Reserva Legal é definida pelo art. 1º, § 2º, inciso III, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera dispositivos do Código Florestal.

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativa.

De acordo com a Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida – APREMAVI (2009), propriedades rurais situadas na área de Amazônia Legal (Floresta Amazônica) a Reserva Legal Florestal devem preservar 80% da área dos estabelecimentos rurais para cumprir a Lei. Para a propriedade rural situada em área de Cerrado, localizada na Amazônia Legal, a Reserva Legal é de 35% da área dos estabelecimentos rurais. Para a propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa (Campo Gerais, Caatinga ou outros biomas), localizada nas demais regiões do País, a Reserva Legal é de 20% da área total dos estabelecimentos rurais.

A Reserva Legal é permanente e deve ser averbada em cartório, à margem da matrícula de registro do imóvel, segundo a Medida Provisória nº 2.166-67/2001. Há algumas situações em que os proprietários que já estão utilizando todo o imóvel

para fins agrícolas ou pecuários podem compensar a Reserva Legal em outras propriedades (dentro da mesma microbacia ou em áreas de consórcio florestal localizadas em outras regiões). A lei permite que a compensação da Reserva Legal seja feita em outra área, própria ou de terceiros, de igual valor ecológico, localizada na mesma microbacia e dentro do mesmo Estado, desde que observado o percentual mínimo exigido para aquela região. (APREMAVI, 2009).

A Constituição Federal diz que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: preservar as florestas”. Logo, os Estados podem suplementar a Legislação Federal sobre as reservas, isto é, podem acrescentar normas, mas não podem exigir menos do que a norma federal. No Brasil, o órgão federal responsável pela autorização e sancionamento da Reserva Legal é o IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente), sendo acrescida a responsabilidade do órgão estadual que no caso do Paraná é o IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

Segundo SANTOS (2009), discussão nos meios legislativo, jurídico e ambiental, sobre a alteração do Código Florestal está sempre em evidência, isto por ser uma questão muito polêmica e vem causando grandes divergências entre ambientalistas e proprietários de terras. Trata-se da determinação ideal da prevenção das áreas naturais, mediante a chamada Reserva Legal. Mas o que é exatamente a Reserva Legal e qual a sua finalidade e importância em termos ambientais? Em vista ao aumento da conscientização ambiental, na sistemática legal ambiental brasileiro encontramos dispositivos que limitam o direito de propriedade em prol do meio ambiente, entre eles o que impõem, no caso do proprietário rural, a conservação de um percentual do imóvel como Reserva Legal Florestal, recaído ao produtor dono do imóvel todo o ônus da preservação, sendo o benefício usufruído por todas as pessoas, seja ela rural ou urbana.

Ainda de acordo com SANTOS (2009), quanto ao percentual da Reserva Legal Florestal ser de 80%, 35% ou 20% da área total dos estabelecimentos rurais, a questão é de cunho técnico-biológico ambiental, a ser avaliada por especialistas em relação às características dos biomas e ecossistemas, mas, evidentemente, quanto maior for à área de Reserva Legal, melhor para a preservação de nossa esplêndida biodiversidade e para que consigamos deixar para as futuras gerações um

importante potencial genético, e aqui vale uma observação: se com o percentual obrigatório de preservação em 80% a floresta amazônica está sendo derrubada impiedosamente, o que poderá acontecer se o percentual diminuir para 50% como pretendem algumas pessoas.

De acordo com GOMES (2008), a Constituição Federal em seu artigo 225 impõe ao poder público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Espaços territoriais protegidos são as áreas de interesse ecológico que devem ser protegidas da devastação, podendo ser também consideradas assim as reservas legais, apesar de previstas em um percentual da propriedade e não pela dimensão de algum ecossistema ou local de interesse ecológico específico, uma vez que a legislação considera a cobertura arbórea como motivo da restrição sem maiores especificações.

A Reserva Legal não deve ser obrigatoriamente apenas em área de floresta de porte, como pode parecer a princípio, mas também pode abranger áreas degradadas, ou mesmo áreas de pasto nativo, e isto se faz necessário em todos os biomas existentes no nosso País, ou seja, não e só em áreas de floresta densa que necessita de Reserva Legal. Ela deve existir e com a vegetação original do bioma onde está localizada a área de Reserva Legal. Indica também que, mesmo que a mata e/ou a floresta sejam degradadas, o proprietário não está desobrigado do dever de constituí-las ou recompô-las e esta recomposição deve ser feita com a vegetação nativa do bioma em que está inserida a Reserva Legal, ou seja, se a área encontra-se nos Campos Gerais a recomposição deverá ser com pasto nativo e não com floresta. O motivo que enseja a instituição dessa restrição à propriedade é a tentativa de preservação de pelo menos um percentual da cobertura vegetal original, ainda existente no país, deixando margem para reconstrução do que foi devastado. Outra característica peculiar é a inalterabilidade de sua destinação. Uma vez instituída, não poderá ser alterada, a não ser nos casos previstos na Lei. Devemos ressaltar, ainda, que as áreas dos imóveis rurais consideradas como Reserva Legal são isentas do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 104 da Lei nº 8.171/91. (desde que o proprietário cadastre o ADA – Ato Declaratório Ambiental anualmente junto ao IBAMA, anualmente).

De acordo com SERATTO (2006), Reserva Legal - “Evento como este apresenta aspectos legais para o agricultor familiar fazer os ajustes ambientais da sua propriedade rural e conseguir pelo manejo sustentável da área da reserva legal, obter formas de rendimento e capital futuro, além de contribuir na ocupação da mão de obra rural e urbana”.

Para SERATTO (2006), a participação ativa do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) é determinante no processo de ajuste, na viabilização do manejo sustentável das áreas de Reserva Legal, e recomenda ainda que o agricultor faça sua tarefa de casa de forma planejada, obedecendo à legislação vigente e com o apoio de profissionais do serviço público e/ou privado, colocando em prática a redução do uso de agrotóxicos, o manejo e a conservação dos solos e da água e a recomposição florestal das áreas de preservação permanente e de reserva legal. “A portaria 157, de 13 de outubro de 2005, é clara e prática, facilita o entendimento e normatiza quais as arbóreas permitidas” lembrando que o produtor rural não tem tradição no cultivo de floresta e ainda se mantém inseguro quando o assunto é recomposição e manejo da reserva florestal, isto por falta de informações, embora esteja consciente em relação à preservação do ecossistema.

Segundo VICENTE (2006), no Seminário Regional de Cultivo Florestal e Meio Ambiente, a propriedade rural tem que cumprir a Legislação Ambiental que no ano de 2006 chegou a 6/20 anos, onde 2014 é o último prazo dado para recomposição de exóticas e com corte autorizado até 2018. Este sexto deve ser recomposto só de nativas, mas as parcelas a vencer podem ser com exóticas agregadas ao mínimo de cinco espécies nativas e no espaço que caiba 200 árvores por hectare, em espaçamento de 7m X 7m e o adensamento pode ser maior conforme proposta de manejo econômico, “mas não é permitido o uso de agrotóxicos e nem árvores consideradas invasoras” alerta a técnica do IAP.

4.1 A LEGISLAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO DA RESERVA LEGAL

A legislação ambiental determina que todas as propriedades rurais devem reservar parte de sua área com cobertura vegetal, o que é chamado de Reserva Legal. A Reserva Legal possui um importante papel ambiental para a conservação

da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio ecológico. E como essas áreas são plausíveis de uso, desde que não se pratique o corte raso, também exercem função no crescimento de bens econômicos de forma sustentável. (CAMPOS et al, 2002).

A ação coercitiva por parte do Estado não tem se mostrado suficiente para garantir o cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito às áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Ainda que sua importância ambiental e seu potencial econômico sejam reconhecidos por amplos setores da sociedade, o fato é que existem barreiras culturais, normativas, técnicas e econômicas para que tais exigências legais sejam cumpridas pelos agricultores. No caso de pequenos agricultores familiares, esse problema tende a se agravar, em razão da pouca disponibilidade de área para o cultivo e sobrevivência da família (RAMOS FILHO; FRANCISCO, 2004). Nesse sentido o governo tem trabalhado para encontrar esse equilíbrio que se busca entre a sobrevivência do produtor rural e do ecossistema com a recuperação da Reserva Legal e dar tempo de adaptação e legalização da área de Reserva Legal nas propriedades rurais que é o que trata a portaria do IAP nº 157 e resolução da SEMA (Secretaria de Estado do Meio Ambiente) nº 045.

Os aspectos legais que tratam da recuperação da Reserva Legal Florestal estão embasados na portaria do IAP nº 157 de 13 de outubro de 2005 e resolução da SEMA nº 045 , conforme anexo 1 .

Neste sentido, os órgãos competentes vem trabalhando para que os proprietários rurais regularizem as suas propriedades, no quesito ambiental, sem que o setor produtivo tenha um impacto imediato tão significativo, bem como na renda dessas famílias. Está sendo dada a condição até mesmo de continuar a exploração, por um determinado período, com árvores exóticas dentro das áreas que deveriam ter somente vegetação nativa. Apesar das leis estarem mudando freqüentemente, elas sempre estão buscando a minimização dos efeitos produtivos e econômicos e tentando obter um equilíbrio ambiental.

A atuação do poder Legislativo paranaense na área do meio ambiente busca contemplar a promoção das atividades direcionadas ao desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o setor produtivo vem buscando a preservação do meio ambiente aliada ao crescimento econômico.

A Lei Federal 4.771/65 institui o Novo Código Florestal e rege todas as normas sobre a constituição das Reservas Florestais no País, desde a forma até a realização e define as funções das reservas Florestais, já a medida provisória 2.166-67 rege a pequena propriedade nas mais diferentes regiões do País e das suas características e a Lei Federal 7.803/89 determina as faixas de preservação na largura dos cursos d'água e define nas mais diferentes situações de topografia e normatiza a situações urbanas que devem obedecer a legislação Municipal na definição de urbanização, bem como as funções de Reserva Florestal Legal, lembrando ainda que existem muitos outros Decretos e instruções normativas que regulamentam as áreas e Reserva Legal a Áreas de Preservação Permanente como os a seguir:

- a) Decreto 3320/04 (Aprova os critérios, normas, procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG e dá outras providências);
- b) Decreto Estadual 387/99 (SISLEG - Regulamenta a Medida Provisória 1956 e 2166 para o Estado do Paraná);
- c) Instrução Normativa 02/2003 (Custo de averbação de reserva legal.)
- d) Portaria IAP233/2004 (Aprova os mecanismos de operacionalização aplicáveis ao Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente – SISLEG, no âmbito do IAP, para o Estado do Paraná.);
- e) DECRETO Nº 6.686, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008;
- f) DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Em 22 de julho de 2008, o governo editou o Decreto 6.154, que regulamenta a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração dessas infrações e da outras providências.

O decreto 6.154/08 estabeleceu uma série de dispositivos legais com implicações sobre as atividades agropecuárias e industriais.

O Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, suspende até Dezembro de 2009 os embargos de ocupação irregular, mediante pedido de regularização da

Reserva Legal, ale disso, quem fizer manejo florestal sem autorização prévia está sujeito a multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração.

4.2 RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: A DIFERENÇA

Área de Preservação Permanente (APP) que, como a própria denominação já diz é uma área de preservação e não uma área de conservação não se permitindo exploração econômica direta, ou seja, agricultura, pecuária madeireira, etc, mesmo que com manejo sustentável.

Segundo GONÇALVES (2006), “A área de Preservação Permanente é imexível, a lei é clara: ninguém pode mexer nela para qualquer tipo de atividade econômica” afirma o Engenheiro agrônomo e Advogado Renato Viana Gonçalves, integrante da equipe da divisão de Cultivos Florestais da Secretaria do Meio Ambiente em Seminário realizado no município de Arapongas em junho de 2006 e esclarece ainda que se é campo, a vegetação mantida é pasto nativo, se é floresta e foi devastada tem que ter a reposição com arvores nativas.

As Áreas de Preservação Permanente foram criadas para proteger o ambiente natural o que significa que não podem e não são áreas apropriadas para a alteração de uso da terra, devendo estar cobertas com vegetação original. A cobertura vegetal nestas áreas irá atenuar os efeitos erosivos e a lixiviação dos solos, contribuindo também para a regularização do fluxo hídrico, redução do assoreamento dos cursos de água e reservatórios, trazendo também muitos benefícios para a fauna brasileira que está merecendo em muito a nossa atenção.

As áreas de preservação permanente não podem ser incluídas no cômputo da percentagem da Reserva legal, é o que dispõe no “caput” do artigo 16 do Código Florestal. E se não bastasse está explícita vedação legal as áreas de preservação permanente (sejam do art. 2º e 3º) já estão legalmente protegidas e delimitadas. É claro que a proteção legal dispensada às Reservas Legais é muito diferente da dispensada às áreas de preservação permanente em função de sua importância ambiental.

Segundo a Resolução do CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 existem outras áreas que devem ser tratadas como Áreas de Preservação Permanente (anexo 2).

O atual Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965) estabelece as regras de uso, preservação e conservação das florestas e outras formas de vegetação em propriedades rurais que são as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal.

A reserva Legal configura-se em uma porcentagem variável do domínio de cada propriedade rural, cuja manutenção é obrigatória e na qual deve ser conservada a vegetação nativa. A Reserva Legal não se confunde com as Áreas de Preservação Permanente, uma vez que nela é permitida a exploração econômica de forma sustentável. Já as áreas de preservação Permanente constituem áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo assegurar o bem-estar das populações humanas. (BRATZ, 2008).

4.3 A LEGISLAÇÃO ESTADUAL DA RESERVA LEGAL

O estado do Paraná, acompanhado o que estava ocorrendo em nível federal, iniciou um trabalho de regulamentação das alterações do Código Florestal, baseando-se nitidamente na Legislação Federal. Convocando os setores interessados para participarem da formulação das normas estaduais quanto a Reserva Legal e áreas de Preservação Permanente, participaram várias instituições estatais, federais e privadas. O debate iniciou-se em 1998, e já em 1999 foi sancionado o Decreto 387, 03 de março de 1999, que instituiu o SISLEG - Sistema de Recuperação e Manutenção das Áreas de Reserva Floresta Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Estado do Paraná (SHON, 2001).

Esse decreto foi um avanço para tentar uma reposição florestal no Paraná, através da adequação das propriedades quanto à legislação ambiental vigente, sendo bem aceito, na época, por todos os setores da sociedade paranaense. Alguns dos pontos foram:

a. A área de preservação permanente podia ser utilizada no cômputo do índice da Reserva Legal, no caso do Paraná, o índice era de 20% da área da propriedade rural. Com uma nova medida provisória editada pelo Governo Federal esta utilização mudou a partir de maio de 2000;

b. O Decreto utilizou os pré-requisitos da Lei Federal para proporcionar ao proprietário rural condições para recompor ou compensar a sua área de Reserva Legal;

c. Instituiu outro parâmetro para compensação da Reserva Legal, que foram os agrupamentos de municípios;

d. Estipulou um prazo para recomposição das propriedades que não tinham Reserva Legal;

e. Instituiu áreas prioritárias para recuperação da Reserva legal e das APPs.

A partir do ano de 2002, com a mudança do governo no Estado, a legislação ambiental tomou novo rumo. O governo voltou a discutir mudanças na legislação Estadual. As novas propostas foram pouco discutidas com o público envolvido e interessado, resultando em um novo SISLEG.

Após as modificações houve resistência do produtor rural para se adequar às normas, em face de problemas ocasionados pelas mudanças freqüentes que nunca sugerem alternativas que facilitem a adaptação às modificações propostas. Com isso observa-se nas propriedades in loco, que a atividade fica na clandestinidade.

Outros critérios, normas, procedimentos e conceitos complementares foram aprovados em 2004, pelo Decreto 3.320/2004 (Paraná, 2004). Através da portaria 233/2004, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (Gestora do SISLEG), foram definidos os mecanismos de operacionalização do SISLEG no Estado (PARANÁ, 2004).

Conforme definido no Decreto 3.320/2004 (PARANÁ, 2004), as Reservas Legais podem estar alocadas no próprio imóvel ou podem ser compensadas, em regime de servidão florestal em imóvel de terceiros, desde que respeitada a portaria IAP 233/2004 (PARANÁ, 2004).

A Área de Preservação Permanente poderá ser computada no cálculo da composição da Reserva Legal, desde que não implique em conversão de novas

áreas para uso alternativo do solo, quando a soma da APP e RL exceder a 25% da pequena propriedade agrícola (menor ou igual a 30 ha), e 50% nas demais, conforme o artigo 16, §6º do Código Florestal (BRASIL, 1965).

Neste âmbito, a definição de áreas destinadas a Reserva Legal através do SISLEG tem sido, via de regra, realizada com base em parâmetros internos a propriedade rural, e em particular aos aspectos relativos ao potencial agrícola das terras, de modo a minimizar perdas no potencial produtivo e econômico da propriedade.

5 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Segundo o artigo 227 da Constituição Federal (1988), as florestas brasileiras e demais formações vegetais são consideradas como bem de interesse comum, sejam de propriedade privada ou não, sendo ainda sua preservação obrigação não só das gerações atuais mais as gerações futuras.

Além disso, toda a propriedade rural deverá cumprir funções sociais ou ecológicas, sendo este um direito fundamental (art.5º, inciso XXII e 186, II ambos da CF). Esta função social da propriedade rural somente poderá ser cumprida quando houver uma utilização adequada dos recursos naturais brasileiros.

Trata-se de uma função sócio-ambiental que impõe aos proprietários de imóveis rurais certas restrições de domínio, ou seja, com caráter de regulamentação econômica (racional e adequado) e ao mesmo tempo de proteção ambiental.

Mas esta função não significa, por exemplo, que o proprietário rural deixe sua terra intocável, mas sim, utilize a mesma com aproveitamento adequado e racional, observe as disposições das relações de trabalho e, finalmente, explore visando o bem estar de seus proprietários e trabalhadores.

Para SILVA (2002) conservação das florestas não quer dizer intocável. Vejamos:

“Por isso é que sua conservação – que não quer dizer imobilização, mas aproveitamento sustentado – é de vital importância. O manejo florestal que se respeitem as características básicas do ecossistema, pela sua sustentação dos processos ecológicos essenciais e da diversidade genética da área levando em conta, além do mais, que cada floresta é também o lugar de vários nichos ecológicos, - cuja destruição ou perturbação importa em desequilíbrio – não raro, e fatal para as espécies daquele habitat. O manejo sustentável propicia o rendimento sustentado, que corresponde ao incremento da floresta – rendimento inesgotável, porque mantém sua fonte de sustentação permanente”

Como verificado, é perfeitamente possível à utilização desses recursos naturais, mas de maneira que respeitemos suas características, protegendo seu ecossistema e biodiversidade existente no local.

Quanto à utilização do manejo sustentável vem previsto pelo Código Florestal de 1965, sendo que somente em 1994 foi exigida a exploração sob a forma sustentável. Contudo esse manejo não vem sendo cumprido por falta de controle e fiscalização de órgãos responsável como o IBAMA.

Existe previsão legal para que a área de Reserva Legal seja utilizada sob a forma de manejo sustentável, como determina o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, a saber:

Art. 16 § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios científicos estabelecidos no regulamento, ressalvas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das legislações específicas (BRASIL, 1989).

Seria então possível a preservação e conservação da biodiversidade e proteção da fauna e flora nativas nas áreas de reserva legal, utilizando do manejo sustentável, por exemplo, o corte seletivo de árvores.

Os vegetais de uso medicinal assumem crescente importância dentro da utilização sustentável de ecossistemas nativos. A grandiosa biodiversidade brasileira disponibiliza considerável variedade de plantas medicinais cujo potencial ainda é ignorado por grande parte da sociedade e dos mercados. (REIS et al, 2002).

Atualmente, no Paraná, o artesanato tradicional com matéria-prima proveniente de ambientes nativos é praticado principalmente por indígenas e populações tradicionais da região litorânea, sendo estas últimas também responsável pela extração de vegetais ornamentais para a floricultura. O artesanato pode trazer renda aos proprietários rurais, especialmente se combinado ao turismo, que também é alternativa viável de exploração, além de possibilitar a solução de necessidades domésticas e baixo custo. (CARVALHO, 1994).

Durante anos a apicultura vem contribuindo para a perfeita harmonia entre flora e fauna, sendo responsável pela perpetuação de espécies vegetais e também pelo aumento da produtividade em culturas agrícolas, devido à polinização. Além disso, esta atividade disponibiliza aos produtores rurais produtos saudáveis como mel, a geléia real e a própolis, entre outros, complementando sua alimentação e aumento de renda. (VIEIRA, 1986).

As vantagens da utilização sustentável da Reserva Legal não têm sido entretanto, usufruídas pelos produtores rurais. No Estado do Paraná essa situação tende a mudar uma vez aprovado o Projeto de Lei número 201/2008, de autoria dos Deputados Luiz Eduardo Cheida e Teruo Kato, que vem regulamentar a existência da Reserva Legal sustentável, e conseqüentemente a sua utilização econômica. Como enumera o projeto inúmeras atividades podem ser executadas nessas áreas como a exploração de materiais para artesanato, utilização de madeiras caídas e fibras naturais, produção de mel e a coleta de sementes nativas, turismo ecológico entre outros.

No Estado do Paraná, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, através do Programa Paraná Biodiversidade promove através da criação de corredores de biodiversidade o exemplo de práticas que conciliem a conservação com a produção. O módulo de seqüestro de carbono é um projeto de reflorestamento de pequena escala, sob o âmbito do Mecanismo de desenvolvimento Limpo do Protocolo de Kyoto. A ratificação desse protocolo abriu um grande mercado de Créditos de Carbono para o Brasil, que é uma alternativa de renda para produtores que sua área coberta por floresta e não podem desflorestar. É uma fonte de renda sem precisar usar a terra.

6 MATERIAL E MÉTODOS

No trabalho sobre a legislação e a exploração econômica de Reserva Legal procedeu-se inicialmente um levantamento bibliográfico bem como a análise das principais Portarias, Leis, Medidas Provisórias e Decretos correlatos ao tema em tela. Posteriormente realizou-se uma discussão sobre estes elementos com o objetivo de embasar o trabalho realizado, buscando atender os objetivos iniciais do trabalho em relação à legislação e a exploração da Reserva Florestal Legal.

7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como se pode observar o problema que a Reserva Legal causa para o produtor rural não é facilmente absorvido por ele. Talvez existam soluções de consenso a serem aplicadas, como é o caso de consideração da mata ciliar como parte da reserva legal, em todas as propriedades independentemente do seu tamanho. Outra solução para a Reserva Legal seria permitir que áreas reflorestadas com outro tipo de floresta que não a nativa também fossem consideradas como áreas de reserva, desde que não fossem utilizadas para corte.

Já o Projeto de lei 201/2008 em seu art 3º é vedado o corte raso nas áreas de Reserva Legal, bem como a utilização de espécies exóticas invasoras (estabelecidas pela lista oficial do Estado do Paraná) nestas áreas.

Deve-se salientar que boa parte dos proprietários de áreas rurais não é contra a Reserva Legal. Muitos deles têm consciência de que ela é necessária. O que pesa para a maioria é a questão do porquê de só o proprietário rural ter que arcar com o ônus da preservação sem ter algo em troca o que já ocorre em alguns municípios do estado de Minas Gerais, já que o progresso urbano e industrial precisou do desmatamento para se auto-sustentar e usufrui também dos benefícios que a preservação faz.

Por outro lado, analisando-se RICARDO (1982) e SMITH (1983) nota-se que estes grandes economistas políticos, em suas respectivas épocas, formalizaram opiniões sobre a renda da terra de uma forma mais simples do que aquela pela qual isso seria feito nos dias atuais, o que não significa dizer que eles tenham feito sem um devido estudo a respeito do tema. Além disso, tem-se que considerar que em seu tempo não havia tantos fatores a serem considerados sobre a renda da terra.

Para a implantação e conservação da Reserva Legal também é necessário que o agricultor compreenda a importância dessas áreas para a manutenção da biodiversidade e dos processos ecológicos, dos quais, como vimos, depende a produtividade e a viabilidade econômica do empreendimento agrícola em longo prazo. Os produtores rurais precisam estar conscientes sobre estas questões, já que a decisão final sobre o destino da Reserva Legal, independe de definições do

Congresso, ainda permanecerá na mão deles, influenciados pelo conhecimento e o estímulo que receberem.

Considerando-se que as políticas agrícolas, ambientais e econômicas não podem estar em conflito, e que os agricultores, conservacionistas e economistas devem, cada vez mais, trabalharem juntos em direção ao objetivo comum de produzir alimentos sem comprometer os recursos naturais, a reserva legal torna-se um imprescindível instrumento de gestão ambiental local e regional e um indicador de sustentabilidade da paisagem rural.

Para a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (2007), a lei como está colocada, ao impor a Reserva Florestal, obriga que o produtor deixe verdadeiros tufos de vegetação, que acaba se transformando em área sem condições de proporcionar sobrevivência tanto da flora quanto da fauna, conforme pode ser observado na figura 1.

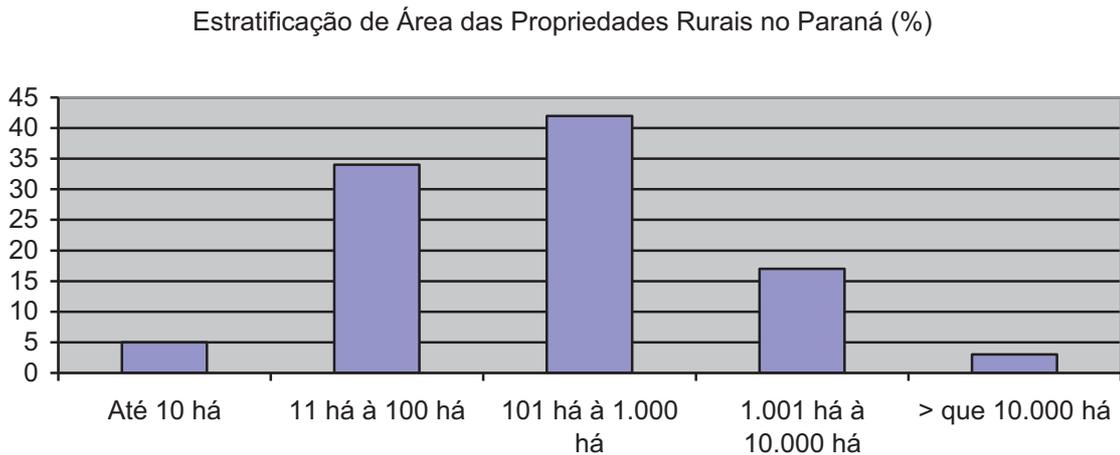


FIGURA 1 – CAMPOS DO PARANÁ COM TUFOS DE VEGETAÇÃO

É senso comum que somente maciços florestais (ou corredores de biodiversidade) cumprem este papel. A maioria das espécies animais e vegetais necessita médio ou grande espaço para o seu desenvolvimento e procriação, o que de modo geral não é encontrado na Reserva Legal.

O Código Florestal (Lei nº 4.771/65, art 16, III) exige em seu texto que, além da Área de Preservação Permanente, o proprietário rural do Sul do país providencie a Reserva Legal de 20% da área da propriedade.

No Estado do Paraná predominam pequenas e médias propriedades, conforme pode ser verificado no gráfico 1.



Fonte: IBGE/SIDRA

GRÁFICO 1 – ESTRATIFICAÇÃO DE ÁREA DAS PROPRIEDADES RURAIS PARANAENSES (%), 2007

De acordo com o gráfico 1, pode-se verificar a grande participação da pequena e média propriedade rural na estratificação do Paraná, o que torna mais difícil a formação de grandes maciços de preservação, uma vez que a terra sendo fracionada com muitos proprietários de pensamentos e metas diferentes entre si, dificultando o processo de preservação.

O Código Florestal Brasileiro estabelece a necessidade de cada propriedade rural ter uma área mínima de floresta e outras áreas de interesse ecológico conservados. Essa área mínima é a soma das áreas de Preservação Permanente (como topo de montanha, margens de rio, lago e outros cursos de água), sendo que nesta área o proprietário não pode exercer nenhuma atividade econômica e a área chamada Reserva Legal onde ai sim ele pode trabalhar e explorar esta área desde

que seja com um manejo sustentável, sempre observando os princípios da lei que regulamenta a sua exploração.

A Constituição de 1988, ao repetir que a propriedade tem função social, não ficou apenas na regra programática. A constituinte foi mais específica e traçou alguns deveres do proprietário urbano e rural, exigindo dele também algumas atividades. Quer dizer, para atender a função social, o proprietário tem de agir, não basta respeitar o direito do vizinho ou da comunidade de acordo com o Art. 186 da Constituição de 1988.

O governo e a sociedade brasileira acolheram o princípio do desenvolvimento sustentável. Uma vez adotado como princípio constitucional, passa a influenciar, notadamente, a utilização do solo rural. De fato o Código Florestal, alterado pela Medida Provisória 2.166-67/01, passa então a definir a Reserva Legal como a área localizada no interior da propriedade com o objetivo preservar uma determinada parcela da propriedade a título de equilibrar o meio ambiente e garantir a sustentabilidade do ecossistema.

As vantagens da utilização sustentável da Reserva Legal ainda não têm sido usufruídas pelos produtores rurais, entretanto, essa situação pode ser mudada com a aprovação da Lei número 201/2008, de autoria dos deputados Luiz Eduardo Cheida e Teruo Kato, que vem a regular a existência da Reserva Legal sustentável, e conseqüentemente a sua utilização econômica.

Uma das mais importantes disposições do projeto é a utilização da Reserva Legal constituída sobre a forma de condomínios florestais, em consonância com a norma estabelecida pelo Código Florestal. A localização da Reserva Legal já averbada, havendo demonstração de ganho ambiental poderá ser alterada. Tal possibilidade garantirá ao proprietário rural maior maleabilidade na alocação das Reservas Legais, e, principalmente, servirá para a formação de corredores de biodiversidade e bolsões de preservação. Tanto os corredores quanto os bolsões terão muito mais valor ambiental do que a quantidade enorme de ínfimas unidades de Reserva Legal hoje existentes, possibilitando trocas genéticas entre elementos da flora e da fauna dos mais diferentes biomas e garantindo aos predadores do topo da cadeia alimentar (onças, pumas, lobos-guará, harpias, etc) a necessária área de refugio.

Em tais áreas, enumera o projeto, plantas medicinais e alimentos florestais podem ser cultivados (produtos florestais não madeiráveis); o artesanato local poderá encontrar as cores da sua identidade ambiental, através da utilização de madeiras caídas e fibras naturais; alternativas naturais aos derivados plásticos serão aproveitados pela indústria; o crescente comércio de mel e sementes nativas encontrará o seu fomento; o turismo rural e ecológico, vocação natural de muitos de nossos únicos biomas poderá ser praticado e tudo isto dentro da mais normalidade e melhor do que isso dentro da legalidade, porém o que deve ficar claro que estas atividades poderão ser exercidas somente na área de Reserva Legal e não nas Áreas de Preservação Permanente.

Atividades que antes eram vistas como acessórias a utilização agropecuária ou florestal poderão, uma vez regulamentadas, receber o incentivo e o fomento necessário, gerando novas fontes de renda, distribuindo o acesso produtivo e garantindo postos de trabalho, bem como, dando condições de sobrevivência a muitos de nossos produtores rurais que por não possuírem grandes extensões de terra estavam com os seus ganhos limitados, mas agora eles já podem exercer atividades econômicas dentro das suas áreas sem se preocupar com a ilegalidade e o bem maior ainda, conciliando o interesse econômico com o ecológico.

Como todo o projeto de âmbito regional ou nacional, é importante a participação dos mais diversos órgãos públicos, das entidades representativas do setor agropecuário, dos empresários rurais, das entidades de defesa do meio ambiente para que se definam formas de ação e procedimentos a serem seguidos de forma que o tripé que sustenta o desenvolvimento seja visto por todas as entidades envolvidas, tripé este, que é um projeto que seja ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável.

Existem diversos mecanismos para a preservação das matas e o equilíbrio ambiental, e ao contrário do que muitos pensam, este instituto do Direito Ambiental se equaliza perfeitamente com a idéia de desenvolvimento sustentável. Sem esquecer os preceitos do art. 225 da CF/88 de que todos têm o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se, não só ao Poder Público, mas a coletividade o dever de defendê-lo para o presente e as futuras gerações, sendo a Reserva Legal Florestal não uma imposição individual e onerosa, mas um dever

geral que o indivíduo deve prestar em cumprimento a Constituição e como gesto de consciência ambiental, ciente de que a propriedade perderá um pouco em produtividade agropastoril direta, mas ganhará, em longo prazo, a certeza de que a terra e as condições climáticas permanecerão estáveis e favoráveis a atividade de campo.

“O uso correto e sustentável preserva. O abandono absoluto quase sempre degrada” diz Rafael Greca de Macedo – Prefeito de Curitiba (1993-1996) e isto é absolutamente verdade quando se trata de meio ambiente e uso da terra, que quando usamos de forma sustentável há a preservação, do contrário irá se degradando e trazendo conseqüências muitas vezes irreparáveis ao meio ambiente.

A questão ambiental não pode se resumir a expressões como: é proibido, é vedado, não é permitido, sanções penais, auto de prisão; devendo propor a construção de conhecimentos através de situações específicas da realidade, como forma de produzir intervenções humanas adequadas as mais diversas situações encontradas nas milhares de propriedades rurais do nosso País, procurando sempre buscar alternativas viáveis para que haja um equilíbrio entre o homem e o meio ambiente.

Para se criar um ambiente favorável à sustentabilidade, é necessário que sejam revistos uma série de pressupostos que dão suporte aos instrumentos e mecanismos de gestão ambiental, principalmente quanto aos instrumentos regulatórios, do tipo comando e controle.

São instrumentos muito rígidos e que atingem linearmente todas as unidades de produção, mais especificamente a pequena propriedade rural. Estes instrumentos só serão mais eficazes se, além de capacidade de estabelecer regras haja, também uma boa estrutura dos órgãos fiscalizadores o que hoje, não acontece.

O fator fundamental para que a produção agrícola continue crescendo, sem que tenha que sacrificar o meio ambiente é a possibilidade de se reduzir a quantidade de impacto ambiental por unidade de atividade, mais do que, proporcionalmente, o aumento da atividade agrícola. Somente políticas que introduzem maior eficiência ambiental nas atividades econômicas podem assegurar a compatibilidade entre o crescimento econômico e sustentabilidade ambiental,

sendo assim, teremos que rever o processo produtivo das demais atividades agrícolas para que elas também contribuam com sua parcela para melhorar o ecossistema do planeta, pois de nada adianta repor todas áreas de Reserva Legal se na contra-mão, outras atividade venham a trazer mais problema que a Reserva Legal pode reconstituir.

A exploração econômica pode ser realizada, dentro das normas, na extensão da Reserva Legal, porém as Áreas de Preservação Permanente devem ser intocáveis. Essa exploração deve ser de forma sustentável para o meio ambiente e para o produtor, sendo esse o grande responsável pela garantia de preservação da Área de Reserva Legal.

Numa análise quantitativa acerca dos possíveis efeitos físicos e econômicos ocasionados pela implementação da Reserva Legal nas propriedades rurais do Estado do Paraná, o engenheiro agrônomo João Batista Padilha Junior, atesta para uma retração de 3,2 milhões de hectares cultivável do Estado, sendo 15,9 milhões de hectares cultiváveis disponíveis atualmente restariam apenas 12,7 milhões de hectares, caso fosse implementado a risca o percentual de 20% de reserva legal.

“Se não houver tecnologia para aumentar a produtividade, teremos problema”, enfatiza PADILHA JUNIOR (2005). Segundo ele, sem novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, a redução de 30% na área paranaense faria o Estado perder cerca de R\$ 5,7 bilhões por ano. O valor corresponde à receita bruta que deixaria de circular no Estado por causa da queda de produção.

A Lei Ambiental é um “mal necessário”, avalia o professor, que para ele a produção e proteção podem sim, andar juntos, sem conflitos. “Esta é uma ótima oportunidade para rever nosso processo produtivo e replanejar e modernizar a agropecuária brasileira”, complementa.

Como esse é um processo irreversível existem algumas alternativas para substituir a renda dessas áreas onde devem ser recompostas a vegetação original e cada produtor vai ter que se adequar da melhor forma possível, cada caso é um caso. As alternativas estudadas são a exploração sustentável como as mencionadas anteriormente no decorrer do trabalho e mais a Compensação da Reserva Legal que nada mais é do que um produtor cede a outro uma área impossibilitada de

desflorestamento para compor a necessidade de outro que não possui a quantidade área necessária por compor a sua Reserva Legal. Outra forma poderia ser a criação de um imposto ambiental, onde a sociedade como um todo pagaria e o produtor que tiver a área de Reserva Legal protegida receberia um valor para deixar essa área preservada com uma garantia de renda proveniente dessa área por preservá-la.

8 CONCLUSÃO

Ainda que os meios de exploração econômica e as diversas mudanças nas leis que regem o uso da Reserva Legal possam não ser de fácil implementação e adaptação, é importante salientar que a implementação e/ou manutenção da Reserva Legal é vital para a conservação ambiental e é obrigatória por lei. Desta forma as alternativas de exploração sugeridas tem importância no sentido de preservação e consolidação destes remanescentes florestais, bem como os que devem ser recuperados. A exploração econômica sustentável se dá apenas na Reserva Florestal, uma vez que esta é passível de se explorar com restrições previstas na lei, já a Áreas de Preservação Permanente são imexíveis e não se pode ter exploração econômica, com penalidades previstas em lei se isso acontecer.

Um dos maiores empecilhos à consolidação do manejo sustentável de Reservas Florestais Legais no Estado são os entraves impostos pela legislação ambiental (Federal e Estadual) e pelos órgãos ambientais que, por motivos como falta de contingente e equipamento para efetuar fiscalização e a falta de conhecimento, acabam por não permitir a exploração sustentável de recursos florestais nativos ou até mesmo aquilo que a natureza nos oferece como beleza e exuberância existentes na Reserva Legal, lembrando que a legislação Estadual nunca deve abonar aquilo que a Legislação Federal determina.

Com relação ao manejo sustentável de espécies silvestres é de suma importância o aprofundamento nas pesquisas a respeito de sua ecologia, de maneira a subsidiar planos de manejo sustentável consistentes e que garantam a conservação destas. O proprietário rural também deve estabelecer um sistema de manejo sustentável da Reserva Legal, conhecer os recursos florestais existentes em sua região, através de inventário da comunidade vegetal, de maneira a subsidiar futuras ações de manejo. Salienta-se aqui ser de vital importância a agregação de valor aos produtos oriundos da exploração sustentável da Reserva Legal para que esta atividade alcance os melhores retornos econômicos possíveis, viabilizando a manutenção destes sistemas racionais de produção. É dever do Estado manter os proprietários de todas as mudanças na lei e formas de exploração econômica através dos mais diferentes canais de comunicação e órgãos institucionais para que

a informação chegue até o produtor, já que o Paraná possui milhares de propriedades e muitos dos produtores não têm conhecimento sobre manejo sustentável.

Durante o desenvolvimento do trabalho constataram-se as dificuldades na adequação do produtor rural à legislação em função as diversas mudanças que ocorrem nas mesmas e até mesmo sem algum representante da classe quando são efetuadas mudanças da mesma, ao mesmo tempo em que se identificou algumas alternativas, que podem ser viáveis dentro das condições financeiras de cada proprietário, caberá a este optar pela melhor alternativa. Assim, no decorrer deste trabalho explorou-se a questão de atualização dos dispositivos legais e adequação dos mesmos para uma realidade de campo bastante distinta. Procurou-se mostrar que, na prática, a implementação da legislação o que não é tão simples até mesmo por nosso País ser de dimensões continentais e com Biomas de grandes diferenças, sendo assim existem fatores que fogem o alcance da lei.

Conclui-se que é necessária uma reavaliação do conceito Reserva Florestal Legal no sentido de viabilizá-la ecológica e economicamente, dentro de um processo de auxílio mútuo onde todas as partes obtêm benefícios. Também determinar que a Reserva Florestal Legal realmente acarreta uma considerável diminuição na renda de uma propriedade, e o faz em um efeito “cascata” que pode onerar boa parte da estrutura de produção agropecuária no Estado do Paraná se a lei for executada ao “pé da letra”, porém, é necessário que se faça algo pelo meio ambiente, senão as futuras gerações correm o risco de sofrer a realidade de ter recursos naturais muito limitados. O que se deve garantir é que o proprietário tenha todas as informações necessárias para o melhor desenvolvimento de suas atividades e mostrar ao produtor que ele não pode ficar alheio à legislação, devendo conhecer e se preocupar com os seus direitos e deveres como cidadão e proprietário rural.

9 BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS. **Reserva Legal já está garantida em 33% da superfície do Paraná.** 2006. Disponível em: <<http://www.agenciadenoticias.pr.gov.br/>>. Acesso em 10 fev. 2009.

AMBIENTE BRASIL. **Unidades de conservação do Brasil.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&contedo=./snuc/categorias1.html>>. Acesso em 19 jan. 2009.

ANTUNES, P. B. **Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação.** IN: Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen/Júris, 2005. pg. 621-675.

ANTUNES, P. de B. **Direito Ambiental.** 7. ed. RJ: Lumen Juris, 2005.

APREMAVI. **Áreas Protegidas – Particulares.** Disponível em: <<http://www.apremavi.org.br/cartilha-planejando/areas-protegidas-particulares/>>. Acesso em 12 jan. 2009.

BRASIL. Lei nº 4.771/1965. **Institui o Código Florestal.** Diário Oficial. Brasília, DF. 1965.

BRASIL. Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989. **Altera a redação da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Lei 9985/00. **Institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza.** 2000.

BRASIL. **Código Florestal.** Lei 4771 de 15 de dezembro de 1965. Coletânea de direito ambiental. Organizadora Odete Medauar, obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. São Paulo: RT, 2006.

BRATZ, Eduardo. **Agronegócio: Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.** 2008. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br>>. Acesso em 20 fev. 2009.

CAMPOS, J. B.; COSTA FILHO, L. V.; NARDINE, M. M. **Recuperação da reserva legal e a conservação da biodiversidade**. Cadernos de Biodiversidade, v.3, n.1, p.1-3, 2002.

CARVALHO, P.E. **Espécies Florestais Brasileiras**. Colombo: EMBRAPA–CNPQ. Brasília: EMBRAPA–SPI, 1994.

DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica. **Áreas protegidas por Lei**. Disponível em: <<http://www.daee.sp.gov.br/acervoepesquisa/perh/perh2000/r0estadual/capitulo04.htm>>. Acesso em 11 jan. 2009.

DEAN, Warren. **A Ferro e Fogo: A História e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

FAEP – Boletim Informativo. Disponível em: <<http://www.faep.com.br>>. Acesso em 18 jan.2009.

GOMES, Alessandro. **Legislação Ambiental e Direito: Um Olhar sobre o Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil**. Ano VIII. N. 14. junho 2008. Disponível em: <<http://www.revista.inf.br/adm/pages/artigos/adm-edic14-ano-viii-art06.pdf>>. Acesso em 19 jan. 2009.

IAP - Instituto Ambiental do Paraná. **Sistema de manutenção, recuperação e proteção da reserva florestal legal e áreas de preservação permanente**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/iap/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=145>>. Acesso em 20 fev. 2009.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. Portaria n° 233/2004. **SISLEG**. Curitiba, PR, 2004.

JORNAL AGORA. Caderno de Meio Ambiente. **Planejando o Uso da Propriedade Rural**. n. 8. Itabuna. Abril 2002.

LOYOLA, C. B; XAVIER, H. N. **Município, Desenvolvimento e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1992. 48 p.

PADILHA JÚNIOR, João. **O impacto da reserva legal florestal sobre a agropecuária paranaense, em um ambiente de risco**. Revista da Faculdade de Administração e Economia. Curitiba, v.8, n.1, p. 51-68, jan./jun. 2005.

PARANÁ. Decreto n° 387/99. **Instituiu o SISLEG**. Diário Oficial n° 5446. Curitiba, PR, 1999.

PARANÁ. Decreto n° 3320/04. **Regulamenta o SISLEG**. Diário Oficial n° 6769. Curitiba, PR, 2004.

PARANÁ. Decreto nº 3320, de 12 de julho de 2004. **Aprova os critérios, normas procedimentos e conceitos aplicáveis ao SISLEG**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/meioambiente/arquivos/File/iap/dec3320_04.pdf>. Acesso em 20 nov. 2008.

PARANÁ. Portaria IAP nº 233, de 26 de novembro de 2004. **Aprova os mecanismos de operacionalização aplicáveis ao SISLEG**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/meioambiente/arquivos/File/iap/port233_04.pdf> Acesso em 20 nov. 2008.

POMPERMAYER, R. S. Análise multicritério associada a indicadores de sustentabilidade ambiental como instrumento de auxílio à gestão de recursos hídricos. In: III Congresso Brasileiro ICTR (Instituto de Ciência e Tecnologia em Resíduos e Desenvolvimento Sustentável), 2006, São Pedro. **Anais do III Congresso Brasileiro ICTR**. 2006. p. 1-10.

PORTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ambiente e natureza - Áreas protegidas públicas**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/wps/portal>>. Acesso em 12 jan. 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 19 jan. 2009.

RAMOS FILHO, L. O.; FRANCISCO, C.E.S. Legislação florestal, sistemas agroflorestais e assentamentos rurais em São Paulo: restrições ou oportunidades? In: CONGRESSO BRASILEIRO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS, 5., 2005, Curitiba. **Anais**. Colombo: Embrapa, 2004.

REIS, M.S.; CONTE, R.; FANTINI, A.C.; GUERRA, M.P. O Palmitero (*Euterpe edulis Martius*) como recurso da Mata Atlântica. In: SIMÕES, L.L. & LINO, C.F. **Sustentável Mata Atlântica**. São Paulo: SENAC SP, 2002. p. 103-117.

RICARDO, D. **Princípios de Economia Política e Tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. (Coleção os Economistas).

SANTOS, Antônio Silveira R. **Reserva legal**. Disponível em: <http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/reserva_legal.htm>. Acesso em 20 jan. 2009.

SEAB - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Disponível em: <www.pr.gov.br/seab/>. Acesso em 18 jan. 2009.

SERATTO, Celso Daniel; VICENTE Raquel Fila; GONÇALVES, Renato Viana. EMATER. **Produção de Madeira na Região de Apucarana**. 2006. Disponível em: <<http://www.emater.pr.gov.br/>>. Acesso em 12 jan. 2009.

SILVA, Jose Afonso Da. **Direito Ambiental Constitucional**. Editora Malheiros. 2002.

SHON, Sandor. **Gestão Descentralizada de um Sistema de Manutenção, Recuperação e Proteção da Reserva Florestal Legal e Áreas de Preservação Permanente — SISLEG**. Curitiba, 2001.

SMITH, A. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Economistas).

VIEIRA, M. I. **Apicultura Atual: abelhas africanizadas; melhor adaptação ecológica, maior produtividade, maiores lucros**. São Paulo: M. I. 1986.

ANEXOS

ANEXO 1

Capítulo I – DA RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL COM ESPÉCIES EXÓTICAS ARBÓREAS

Art. 2º - Será permitido o uso de espécies exóticas arbóreas na recuperação das áreas de Reserva Legal. De acordo com a legislação vigente, observados os seguintes critérios:

- i) a reserva legal será averbada a recuperar e as parcelas já vencidas a partir de 1999 devem ser imediatamente recuperadas com espécies nativas em plantios heterogêneos;
- ii) as parcelas a vencer devem ser recuperadas conforme critérios previstos nessa portaria

Art. 3º - Quando se tratar de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, a recuperação das áreas de Reserva Legal pode ser feita utilizando-se:

- I) espécies exóticas arbóreas, de forma temporária;
- II) sistemas multiestrata de forma permanente, com no mínimo, 05(cinco) espécies arbóreas nativas e, no mínimo 200 (duzentas) covas por hectare, para obtenção de produtos lenhosos e não-lenhosos, de forma permanente.

Parágrafo único – O número de espécies nativas arbóreas deve ser permanente e não será permitida a utilização de agrotóxicos, para a garantia da função ambiental da Reserva Legal.

Art. 4º - Espécies exóticas para a recuperação das áreas de Reserva Legal poderão ser utilizadas até a data limite de 31 de dezembro de 2014, após o que o processo de recuperação se dará somente com espécies nativas.

Art. 5º - Até o ano de 2018 a Reserva Legal deve, obrigatoriamente, estar constituída somente com espécies nativas em plantios heterogêneos, ou seja, todas as espécies exóticas deverão ter sido retiradas e as espécies nativas já implantadas e mantidas.

Art. 6º - Os proprietários, herdeiros e sucessores do imóvel com reserva Legal em recuperação são responsáveis pelo processo de contenção da contaminação biológica que porventura ocorrer com a utilização de espécies exóticas

potencialmente invasoras em propriedades vizinhas ou na região de inserção do imóvel.

Sobre a característica o que é considerado pequena propriedade rural fica clara no Art. 17º da mesma portaria como rege a seguir:

Art. 17º - Para efeitos desta Portaria, entende-se por pequena propriedade rural ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), da atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 30 (trinta) hectares, nos termos da alínea c do § 2º do Artigo 1º da Lei nº 4.771/65.

Já em uma resolução mais recente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente de nº 045 em 31-07-2008 altera os critérios estabelecidos anteriormente a respeito da designação em relação à quantidade de área para determinar o pequeno produtor rural e faz algumas modificações em relação aos prazos de implementação da Reserva Legal conforme a seguir:

Art. 2º- Para os efeitos desta Resolução, entende-se por pequeno produtor rural aquele que, residindo na Zona Rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares , cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos de agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Art. 3º- Será admitido o uso de espécies exóticas arbóreas na recuperação das reserva legal, de acordo com a legislação vigente, observados os seguintes critérios:

- a Reserva Legal será averbada em sua totalidade e as parcelas desprovidas de remanescentes de vegetação natural, podem ser recuperadas com o plantio de exóticas, de forma temporária, desde que feito conforme os critérios previstos nesta resolução;
- no caso de uso de espécies florestais exóticas na recuperação da Reserva Legal, estas devem ser retiradas totalmente ao final de seu ciclo econômico;

- para a recuperação da Reserva Legal com a utilização de espécies florestais exóticas deve ser apresentado Plano de recuperação e Manejo sustentável da área da Reserva Legal;
- na recomposição da Reserva Legal com o uso de espécies florestais exóticas, deve ser utilizado o sistema de multiestrata, com no mínimo, 05 (cinco) espécies arbóreas nativas e, no mínimo, 200 (duzentos) indivíduos por Hectare;
- as espécies florestais exóticas para a recuperação da Reserva Legal poderão ser plantadas até a data limite de 31 de dezembro de 2018;
- após a data mencionada no inciso anterior, o processo de recuperação se dará somente com espécies nativas.

Parágrafo único – Os proprietários rurais com termos de ajuste de conduta com o Instituto ambiental do Paraná – IAP já firmados e com os respectivos cronogramas de execução em cumprimento, poderão renegociar a estratégia de restauração das parcelas ainda não recuperadas para se enquadrar nas previsões dessa Resolução.

- Em reconhecimento ao esforço dos proprietários rurais que já restauraram parte da Reserva Legal equivalente à prevista nos Decretos Estaduais n° 387/1999 e n° 3.320/2004, com sucesso, será permitido que apresentem estratégias de restauração utilizando-se de espécies exóticas em plantios homogêneos em até 30 % das parcelas ainda a vencer, por um ciclo.
- As demais parcelas não restauradas deverão ser recuperadas pelo sistema multiestrata.
- O plantio de restauração com reflorestamento homogêneo a que se refere o inciso I deverá ser aprovado pelo IAP.

ANEXO 2

RESOLUÇÃO CONAMA nº. 303, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre Área de Preservação Permanente.

Publicada no DOU nº 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68

Correlações:

- Complementada pela Resolução no 302/02
- Alterada pela Resolução nº 341/03 (acrescenta novos considerandos)
- Revoga a Resolução no 4/85

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição e os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador;

Considerando a necessidade de regulamentar o art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente;

Considerando as responsabilidades assumidas pelo Brasil por força da Convenção da Biodiversidade, de 1992, da Convenção Ramsar, de 1971 e da Convenção de Washington, de 1940, bem como os compromissos derivados da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992; Considerando a conveniência de regulamentar os arts. 2º e 3º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que concerne às Áreas de Preservação Permanente; (*considerando acrescentado pela Resolução nº 341/03*)

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º, *caput* (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do

art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e posseiro a respeitarem os regulamentos administrativos; (*considerando acrescentado pela Resolução n° 341/03*)

Considerando a função fundamental das dunas na dinâmica da zona costeira, no controle dos processos erosivos e na formação e recarga de aquíferos; (*considerando acrescentado pela Resolução n° 341/03*) Considerando a excepcional beleza cênica e paisagística das dunas, e a importância da manutenção dos seus atributos para o turismo sustentável; (*considerando acrescentado pela Resolução n° 341/03*)

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, resolve:

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinqüenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

IX - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,
2. rede de abastecimento de água;
3. rede de esgoto;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinqüenta metros, para o curso d'água com dez a cinqüenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinqüenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinqüenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinqüenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinqüenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, a critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada

a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.